

PARECER N° /2013

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 27/2013

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: EDMILTON ANDRADE

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n° 27/2013 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de dois créditos adicionais especiais ao orçamento vigente. O primeiro, na cifra de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), destina-se a viabilizar a obra de implantação do aterro sanitário controlado. Já o segundo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) visa a implantação de projeto de paisagismo urbano da cidade de Unaí.

2. Destaca-se que a implantação do aterro sanitário controlado destina-se a cumprir Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 8 de março de 2013, entre o Prefeito Delvito Alves com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de abril de 2013, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

7. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

8. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

¹ *A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito, em obediência ao supracitado dispositivo legal, indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte das seguintes dotações:

Fichas	Ações	Valor Orçado (a) (R\$)	Valor anulado (b) (R\$)	% Anulado (b/a x 100)
967	Manutenção dos serviços de limpeza urbana	2.971.001,00	50.000,00	1,68%
968	Manutenção dos serviços de limpeza urbana	2.971.001,00	120.000,00	4,04%
804	Apoio a eventos culturais e comemorativos	485.002,00	60.000,00	12,37%
175	Manutenção da Secretaria Munic. do Planejamento, O. e CI.	1.274.352,00	50.000,00	3,92%
890	Realização de atividades ou eventos de lazer e entretenimento e manutenção da retransmissão.	214.002,00	90.000,00	42,06%

11. Conforme se depreende do quadro acima, os valores que estão sendo anulados são de pequena monta com relação ao valor total das dotações, não prejudicando, portanto, a execução das ações aprovadas por este Poder Legislativo, quando da discussão do orçamento, com exceção da ação relativa à **Ficha 890**, que, de acordo com o Anexo II desta propositura, tem 42,06 % de seu valor anulado.

12. Salienta-se que, a despeito de o Sr. Prefeito anular valor considerável da **Ficha 890**, podendo inclusive prejudicar sua execussão, tal medida é necessária especialmente para a implantação do aterro sanitário controlado.

13 No que diz respeito à exposição justificativa, esta consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 3º de seu artigo 1º, nos quais o autor diz que o presente crédito visa viabilizar a obra de implantação do aterro sanitário controlado e de projeto de paisagismo urbano da cidade de Unaí.

14. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2013.

15. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

16. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

17. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de abril de 2013

VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Relator Designado